



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000827-62.2020.5.02.0082

Relator: EDILSON SOARES DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 543.142,33

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM
NEVES SPINDOLA **RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: RODRIGO
AUGUSTO GUEDES ADVOGADO: MICHELI CRISTINE RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO:
ALINE NASCIMENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO: NATASHA CRISTINA MINHANO
RECORRENTE: ----- ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO GUEDES
ADVOGADO: MICHELI CRISTINE RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO: ALINE NASCIMENTO
BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO: NATASHA CRISTINA MINHANO **RECORRENTE:** -----
----- ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO GUEDES ADVOGADO: MICHELI
CRISTINE RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO: ALINE NASCIMENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NATASHA CRISTINA MINHANO **RECORRIDO:** -----
ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA **RECORRIDO:** -----
----- ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO GUEDES ADVOGADO: MICHELI CRISTINE
RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO: ALINE NASCIMENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NATASHA CRISTINA MINHANO **RECORRIDO:** -----
ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO GUEDES ADVOGADO: MICHELI CRISTINE RIBEIRO
DE SOUZA ADVOGADO: ALINE NASCIMENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO:
NATASHA CRISTINA MINHANO **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO:
RODRIGO AUGUSTO GUEDES ADVOGADO: MICHELI CRISTINE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: ALINE NASCIMENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NATASHA CRISTINA MINHANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 1000827-62.2020.5.02.0082 (ROT) RECORRENTES: _____, _____
_____, _____, _____ **RECORRIDOS:** _____
_____, _____, _____
- RELATOR: EDILSON SOARES DE LIMA - CADEIRA 5

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de Id [e34b8b9], complementada pela decisão de embargos de declaração de Id [bc72887], que julgou procedentes em parte a pretensão exordial, recorrem ordinariamente a Reclamante e as Reclamadas, _____ (1ª Ré), _____ (2ª Ré) e _____ (3ª Ré).

As Reclamadas, em Recursos Ordinários de teores assemelhados (Ids 28150fa, e2c66c3 e df72bba), insurgem-se contra a r. decisão de origem, pugnando pela sua reforma quanto aos seguintes temas, em síntese: **Preliminar de Ilegitimidade Passiva da 3ª Reclamada (-----):** Defendem a carência de ação em relação a esta ré, argumentando que a reclamante nunca lhe prestou qualquer modalidade de serviço.

Prejudicial de Prescrição Bial: Arguem a ocorrência de prescrição bial extintiva em relação ao primeiro período de prestação de serviços (como auxiliar de protética, findo em 29/08/2017).

Grupo Econômico e Unicidade Contratual: Afirmam a autonomia administrativo-financeira das rés, refutando a configuração de grupo econômico familiar e a alegada unicidade de contratos de trabalho. **Inexistência de Vínculo de Emprego:** Sustentam que a autora prestou serviços autônomos sob o manto de contrato de parceria/arrendamento cível de consultório, sem subordinação jurídica, pessoalidade ou habitualidade. **Julgamento Extra/Ultrapetita (Limitação do Dano Moral):** Requerem que a condenação por dano moral se restrinja ao valor nominal expressamente postulado na petição inicial (R\$ 20.000,00), sob pena de ofensa ao princípio da adstrição.

Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT: Defendem a inaplicabilidade das penalidades ante a existência de fundada controvérsia sobre a relação de emprego.

A Reclamante (Id ef2c4d9) insurge-se contra a r. decisão de origem, pleiteando sua reforma quanto aos seguintes temas, pelos fundamentos que, em síntese, expõe:

Justiça Gratuita: Sustenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade, diante de sua comprovada situação de desemprego e insuficiência de recursos.

Férias Proporcionais: Argumenta que há erro material no cálculo de férias proporcionais do período aquisitivo de 01/06/2019 a 25/05/2020, que devem ser fixadas em 12/12 avos.

Majoração de Honorários Advocatícios: Pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais de seus patronos para 15%.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamante (Id 0af3798) e pelas Reclamadas (Ids a5ab706, 531cafe e e4e2b53).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



FUNDAMENTAÇÃO**VOTO**

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, eis que tempestivos, subscritos por procuradores regularmente habilitados e, quanto aos apelos das Reclamadas, o preparo foi devidamente comprovado com o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS**Preliminar de Ilegitimidade Passiva da 3ª Reclamada (-----
-----)**

As Reclamadas insurgem-se contra a r. sentença de primeiro grau que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela 3ª Reclamada (*-----
-----). Sustentam, em apertada síntese, que a Reclamante jamais prestou serviços diretos ou indiretos em favor de referida empresa e que o próprio depoimento pessoal da obreira confirmaria que suas atividades estavam restritas à 1ª e à 2ª Reclamadas. Argumentam, outrossim, que a 3ª Ré possui endereço, sócios e estrutura administrativa autônomos, não restando preenchidos os requisitos de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ao exame, constata-se que não assiste razão às recorrentes.

A legitimidade de parte (ad causam) constitui uma das condições da ação e, consoante a teoria da asserção, amplamente adotada pela jurisprudência pátria, deve ser aferida abstratamente a partir das alegações deduzidas pela parte autora na petição inicial. Basta, para a

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



configuração da legitimidade passiva, que o demandante aponte o demandado como devedor da obrigação correspondente ao direito material postulado em juízo.

A veracidade ou não das alegações iniciais, bem como a efetiva responsabilidade solidária ou de grupo econômico entre as Reclamadas, diz respeito ao mérito da lide e com ele será decidida, não ostentando o condão de obstar o trâmite processual por meio de extinção preliminar sem resolução do mérito.

No caso vertente, a Reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego e requereu expressamente a condenação solidária de todas as Reclamadas, sob a alegação de que estas integram o mesmo grupo econômico familiar (artigo 2º, § 2º, da CLT).

Tal assertiva, por si só, confere à 3ª Reclamada pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da relação processual, viabilizando-lhe, inclusive, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Eventual constatação de que a Reclamante não laborou em benefício da 3ª Ré, ou de que não restou configurada a hipótese de grupo econômico, importará no julgamento de improcedência dos pedidos formulados em face desta, e não na extinção do feito por ilegitimidade de parte, operando-se a coisa julgada material.

Rejeito.

Prejudicial de Mérito: Prescrição Bial

As Reclamadas insurgem-se contra a r. sentença de primeiro grau que

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



rejeitou a prejudicial de prescrição bienal. Argumentam que a Reclamante laborou de forma estritamente

ID. 6c1a42a - Pág. 4

autônoma como auxiliar de protética na clínica de Vila Sabrina até o dia 29/08/2017, data em que teria ocorrido a extinção definitiva da referida pactuação cível. Sustentam que houve absoluta solução de continuidade após esse marco, vindo a autora a firmar nova avença cível de arrendamento de consultório, em localidade distinta (Santana) e em função diversa (cirurgiã-dentista), apenas em 01/02/2018 (após a colação de grau e obtenção de inscrição no CRO). Aduzem que, entre o término do primeiro período e o início do segundo, transcorreram mais de cinco meses sem qualquer prestação de serviços ou pagamento, o que impediria o reconhecimento de unicidade contratual. Via de consequência, pleiteiam a pronúncia da prescrição bienal quanto aos direitos relativos ao período anterior a 29/08/2017, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A prescrição do direito de ação em relação a créditos resultantes das relações de trabalho encontra-se disciplinada no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o prazo de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

O cerne da controvérsia reside em determinar se houve, de fato, a extinção de um contrato de trabalho em 29/08/2017 e a posterior contratação autônoma em 01/02/2018, ou se a realidade fática revela uma única e contínua relação de emprego dissimulada, cujos períodos descontínuos devem ser somados para todos os efeitos legais.

O ordenamento jurídico trabalhista é informado pelo princípio cardeal da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual os aspectos fáticos da prestação de serviços sobrepõem-se a quaisquer formalizações documentais ou rótulos contratuais que lhes sejam atribuídos pelas partes.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



Outrossim, o artigo 9º da CLT comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados.

ID. 6c1a42a - Pág. 5

No caso concreto, o conjunto probatório documental e oral evidencia que a formalização de dois contratos civis de "arrendamento" sucessivos (o primeiro, para atuação como auxiliar de protética de 17/05/2011 a 29/08/2017, e o segundo, como cirurgiã-dentista de 01/02/2018 a 25/05/2020) serviu tão somente como subterfúgio para mascarar a relação de emprego subordinada mantida em favor do mesmo grupo econômico familiar.

A alegação de que o interregno de pouco mais de cinco meses (de 29/08/2017 a 01/02/2018) configuraria solução de continuidade apta a isolar o primeiro período não resiste ao crivo judicial.

Restou incontroverso nos autos que a Reclamante cursou a faculdade de Odontologia no período de 2013 a dezembro de 2017 (conforme expressamente detalhado no depoimento pessoal de Fls. 361) e que os serviços prestados como auxiliar de protética na unidade de Vila Sabrina serviram de suporte prático e financeiro para sua formação. Logo após a colação de grau (final de 2017) e a ativação de sua inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia (CRO) em fevereiro de 2018, a autora foi imediatamente realocada para atuar na unidade de Santana do mesmo grupo econômico, exercendo as funções de cirurgiã-dentista.

Na prática, a "solução de continuidade" coincidiu exatamente com o período final de conclusão do curso superior e os trâmites burocráticos para obtenção do registro profissional (CRO), revelando-se mero expediente de transição de funções no âmbito da mesma estrutura empresarial integrada das rés.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



Ademais, conforme será detalhado no tópico referente ao vínculo de emprego, restou cabalmente demonstrado o preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT em ambos os períodos, inclusive com a subordinação estrutural e jurídica da obreira perante as sócias comuns e irmãs (----- e -----).

Declarada a nulidade dos contratos civis com fulcro no artigo 9º da CLT e reconhecido o caráter subordinado da prestação laboral durante toda a relação, sobressai a existência de

ID. 6c1a42a - Pág. 6

um vínculo de emprego único e contínuo, de 01/06/2011 a 21/07/2020 (data de término já integrada pela projeção do aviso prévio indenizado, conforme fixado na sentença).

Tratando-se de contrato de trabalho único, a contagem do prazo prescricional bienal para o exercício do direito de ação somente se inicia com a cessação definitiva do pacto laboral consolidado.

Tendo em vista que o liame empregatício único extinguiu-se em 21/07/2020 (sendo o último dia de labor efetivo em 25/05/2020) e a presente reclamação trabalhista foi distribuída em 06/08/2020, não há que se cogitar em prescrição bienal extintiva, posto que observado com folga o biênio constitucional a partir do término do contrato de trabalho.

Correta, portanto, a r. decisão de origem ao rejeitar a prejudicial de prescrição bienal arguida pelas rés. Cabe ressaltar, por oportuno, que a prescrição quinquenal pronunciada pela juíza de origem (para declarar prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 06/08/2015) restou devidamente preservada, resguardando o direito das rés.

Nego provimento.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



Grupo Econômico e Unicidade Contratual

As Reclamadas insurgem-se contra o r. julgado de origem que declarou a existência de grupo econômico entre as três rés e reconheceu a unicidade contratual da relação de emprego da autora. Argumentam, em suas razões recursais, que a mera identidade de sócios e a relação de parentesco (são irmãs) não autorizam, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, a caracterização do grupo econômico, nos exatos termos do artigo 2º, § 3º, da CLT. Sustentam que as empresas possuem estruturas físicas, contábeis, administrativas e operacionais absolutamente independentes e isoladas, não havendo nexo de subordinação ou direção de uma empresa sobre a outra. Alegam, outrossim, que não há nos autos

ID. 6c1a42a - Pág. 7

comprovação de interesse integrado ou atuação conjunta das rés no mercado, restando indevida a condenação solidária e o reconhecimento de vínculo único.

Fadada ao insucesso a insurgência.

O artigo 2º, § 2º, da CLT, estabelece a responsabilidade solidária das empresas que, embora detendo personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico para os efeitos da relação de emprego.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, incluiu-se o § 3º ao referido artigo 2º, positivando-se o entendimento de que a mera identidade de sócios não basta para a configuração do grupo, fazendo-se necessária a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Diferentemente do que sustentam as recorrentes, a hipótese vertente não

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



revela "mera identidade de sócios", mas sim uma robusta e inegável comunhão de interesses e atuação coordenada entre as três Reclamadas na exploração de clínicas odontológicas, de forma a extrair o máximo proveito da força de trabalho da Reclamante sob uma estrutura societária e familiar única.

Os elementos de prova carreados aos autos e destacados na fundamentação da r. sentença são contundentes quanto à atuação conjunta e integrada das rés: as fichas cadastrais da Receita Federal e da JUCESP revelam que a 1ª Reclamada (-----) e a 3ª Reclamada (-----) registram o mesmo número de telefone de contato: (11) -----, bem como utilizavam o mesmo domínio de e-mail corporativo: @------.com.br, vinculado à ----- Contabilidade, o que demonstra a centralização da gestão contábil, financeira e de comunicações das rés em um único núcleo administrativo.

ID. 6c1a42a - Pág. 8

Ademais, as sócias ----- e ----- são irmãs e cirurgiãs-dentistas, dividindo-se de forma societária estratégica nas três empresas para atuar no mesmo ramo profissional (odontologia), o que caracteriza nítido grupo econômico familiar.

O elemento de prova mais fulminante quanto à atuação conjunta reside nas cláusulas dos próprios contratos de "arrendamento" colacionados: a Cláusula Terceira do contrato cível de Vila Sabrina estabelece de forma expressa que os funcionários - inclusive a Reclamante poderiam ser remanejados para prestar serviços em outros laboratórios/unidades de propriedade das sócias-arrendadoras, sem qualquer prejuízo à manutenção da relação. Tal previsão demonstra que as rés operavam como um pool de empresas, utilizando a força de trabalho da autora de forma unificada e intercambiável, gerenciando-a de acordo com as necessidades econômicas momentâneas do grupo de clínicas.

As rés também possuem objeto social idêntico (serviços odontológicos),

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



apresentaram peças recursais de idêntico teor e encontram-se representadas pelo mesmo patrono processual, o que ratifica a convergência institucional e a comunhão de propósitos comerciais.

A prova de coordenação interempresarial e de integração de interesses das rés atende com folga os requisitos do artigo 2º, § 3º, da CLT, não havendo como afastar a responsabilidade solidária das Reclamadas pelas obrigações decorrentes da condenação.

Como corolário lógico desse cenário de centralidade patronal e pooling de mão de obra, impõe-se a manutenção da unicidade contratual reconhecida na r. sentença de origem.

Na seara trabalhista, o grupo econômico é considerado como empregador único (solidariedade passiva e ativa), nos termos da Súmula nº 129 do Colendo TST. No presente caso, a Reclamante laborou de forma contínua em benefício do grupo econômico familiar de 01/06/2011 a 21/07/2020. A tentativa das rés de fragmentar essa relação de trabalho em contratos cíveis independentes e estanques foi corretamente repelida pelo juízo de origem, eis que eivada de fraude à legislação protetiva (artigo 9º da CLT).

ID. 6c1a42a - Pág. 9

A alteração de funções (de auxiliar de protética para cirurgiã-dentista) e a transferência física de postos laborais no âmbito do mesmo grupo de empresas representam meras alterações de caráter funcional e geográfico do pacto laboral subordinado único, aplicando-se integralmente o princípio da continuidade da relação de emprego.

Mantenho, pois, hígida a declaração de existência de grupo econômico familiar e o reconhecimento da unicidade contratual do liame empregatício de 01/06/2011 a 21/07/2020, com a consequente responsabilidade solidária de todas as Reclamadas pelas obrigações decorrentes da condenação.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



Nego provimento.

**Natureza da Relação Jurídica: Inexistência de Vínculo de Emprego
(Arrendamento / Parceria)**

No tocante ao cerne meritório da controvérsia, as Reclamadas pugnam pela reforma da r. decisão de origem sob a tese de que a relação mantida com a Reclamante revestiu-se de natureza estritamente cível e autônoma, consubstanciada em contratos de arrendamento de espaço físico e consultório odontológico. Argumentam que a autora, por ser profissional graduada em nível superior, ostenta plena capacidade civil e enquadra-se no conceito de profissional liberal independente, o que afastaria a subordinação inerente ao liame empregatício. Sustentam, ademais, que a remuneração por meio de comissão variável sobre os procedimentos realizados demonstra a divisão dos riscos do empreendimento, típica dos contratos de parceria, e asseveram a ausência de pessoalidade e de subordinação direta na prestação laboral.

Contudo, em que pese o denodo das razões recursais formuladas pelas rés, o inconformismo não merece prosperar à luz do arcabouço fático-probatório constante dos autos e dos preceitos basilares que regem a seara laboral.

ID. 6c1a42a - Pág. 10

Inicialmente, impõe-se fixar as premissas atinentes à distribuição do ônus da prova, matéria disciplinada nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373 do Código de Processo Civil .

Admitida pelas Reclamadas a efetiva prestação de serviços por parte da trabalhadora, mas refutada a existência do liame empregatício sob a alegação de fato impeditivo do direito material postulado - qual seja, a atuação como parceira e arrendatária cível -, opera-se a inversão do

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



encargo processual, cabendo exclusivamente às rés demonstrar, por meio de prova robusta e indene de dúvidas, que a relação jurídica desenvolveu-se sob moldes autônomos e sem a concorrência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

Desse encargo processual, todavia, as Reclamadas não se desincumbiram minimamente, uma vez que a realidade prática revelada pela instrução processual desmascara os rótulos cíveis e evidencia a presença inconteste de todos os requisitos do artigo 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica e estrutural.

O ordenamento jurídico trabalhista é informado pelo princípio cardeal da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual o real comportamento das partes no desenrolar da prestação de serviços sobrepoõe-se a quaisquer formalizações escritas ou denominações de cunho civilista.

O artigo 9º da CLT comina de nulidade absoluta todo e qualquer negócio jurídico que vise a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos protetivos trabalhistas, razão pela qual a existência de contratos escritos de "arrendamento de consultório" ou "arrendamento de laboratório de próteses" não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego caso a realidade fática demonstre o labor subordinado.

Na hipótese vertente, a tese recursal de que a Reclamante seria uma profissional "hipersuficiente" em razão de sua formação superior em Odontologia, apta a afastar a incidência da tutela jurídica do Estado, carece de amparo legal. O conceito de empregado portador de

ID. 6c1a42a - Pág. 11

hipersuficiência jurídica, introduzido pela reforma trabalhista no artigo 444, parágrafo único, da CLT, exige cumulativamente a posse de diploma de nível superior e a percepção de salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso em lide, a remuneração auferida pela autora como dentista (R\$ 3.800,00 iniciais e R\$ 5.000,00 posteriores) situa-se muito aquém do patamar exigido pelo legislador, sem olvidar o fato de que, durante

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



o primeiro lapso contratual (de 2011 a 2017), a autora prestou serviços na função puramente técnica de auxiliar de protética, sem qualquer graduação profissional superior ativa, de modo que a incidência das normas cogentes e de ordem pública do Direito do Trabalho permanece inafastável por todo o período.

A tese de ausência de subordinação baseada na suposta autonomia de horários e gestão de agenda da Reclamante é fragilizada pelo exame minucioso da prova testemunhal e documental colhida, em especial o depoimento pessoal da preposta das rés e as declarações da testemunha Sra. Iris (Id 3728e4b), recepcionista que atuou diretamente na organização do cotidiano das clínicas.

Restou cabalmente demonstrado que a Reclamante laborava inserida de forma orgânica e indissociável na atividade-fim das Reclamadas, sujeitando-se ao horário de abertura e fechamento das clínicas e dependendo integralmente do fluxo de pacientes angariados pela própria publicidade e estrutura empresarial das rés.

A autonomia alegada revela-se ilusória, visto que a Reclamante não possuía liberdade para fixar os preços dos tratamentos odontológicos ou conceder descontos ao seu próprio arbítrio; os valores eram rigidamente tabelados pelas clínicas e os orçamentos submetiam-se ao controle gerencial das rés. Toda a gestão financeira era centralizada na recepção, sendo vedado à Reclamante receber quaisquer valores diretamente dos pacientes ou atendê-los de forma particular sem o crivo e o registro nos "mapas diários" das clínicas.

Configura-se, assim, a subordinação estrutural e jurídica em sua expressão máxima, na medida em que a trabalhadora integrava a dinâmica essencial do empreendimento, prestando serviços essenciais ao escopo econômico das Reclamadas e submetendo-se às suas diretrizes organizacionais.

ID. 6c1a42a - Pág. 12

Do mesmo modo, a alegação de que a remuneração puramente variável

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



mediante comissões (porcentagens) descaracterizaria a onerosidade empregatícia não encontra respaldo no direito positivo. O artigo 457 da CLT prevê de forma expressa a modalidade de remuneração variável, sendo a figura do comissionista puro amplamente reconhecida pela jurisprudência trabalhista. A onerosidade reside no fato de que o labor era prestado mediante contraprestação pecuniária gerida e repassada pelas Reclamadas a partir dos mapas de produção.

O risco econômico da atividade era integralmente suportado pelas Reclamadas, as quais arcavam com os custos de aluguel, infraestrutura, insumos e captação de clientela, sob o império do princípio da alteridade (artigo 2º da CLT), cabendo à autora tão somente a aplicação de sua força de trabalho em proveito do empreendimento alheio.

Quanto à pessoalidade, a eventual cobertura de faltas ou substituições ocasionais por outros dentistas, sob a estrita anuência e coordenação das gerentes da clínica, não tem o condão de afastar o caráter intuitu personae da contratação. A Reclamante era a profissional fixa e regular designada para as escalas de Vila Sabrina e Santana, constando seu nome nos registros diários e submetendo-se a uma prestação pessoal e habitual, o que afasta a alegação de fungibilidade da mão de obra.

Assim, configurada a fraude contratual e a simulação de negócio jurídico cível destinada a mitigar direitos sociais fundamentais do trabalhador (artigo 9º da CLT), impõe-se o reconhecimento do liame de emprego único.

No que tange à pacificação da matéria envolvendo o desvirtuamento de contratos de parceria no âmbito de clínicas odontológicas, colaciona-se o entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:



"VÍNCULO DE EMPREGO. CIRURGIÃO-DENTISTA. CONTRATO DE PARCERIA/ARRENDAMENTO NULO. FRAUDE TRABALHISTA. ARTIGO 9º DA CLT. A caracterização do vínculo de emprego do profissional de odontologia com clínica de serviços odontológicos pressupõe a concorrência dos requisitos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, esta evidenciada pela inserção do profissional na estrutura produtiva do empreendimento, prestando serviços à clientela captada pela clínica e submetendo-se às suas tabelas de preços e normas organizacionais. A pactuação formal de contratos cíveis de arrendamento ou parceria constitui fraude passível de nulidade absoluta à luz do art. 9º da CLT, prevalecendo a realidade fática da prestação de serviços subordinada. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST - RR: 100089434.2019.5.02.0042, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11 /12/2021).

Face ao exposto, mantenho integralmente a r. sentença de primeiro grau que declarou a nulidade dos contratos cíveis e reconheceu o vínculo de emprego único de 01/06/2011 a 21 /07/2020.

Desprovejo.

Julgamento Extra/Ultrapetita: Limitação da Condenação por Danos Morais

No que tange à alegada nulidade parcial da sentença por julgamento ultrapetita, as Reclamadas postulam a reforma da r. decisão de origem a fim de que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais seja limitada ao valor nominal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme expressamente quantificado na petição inicial. Sustentam que o arbitramento do juízo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) violou frontalmente o princípio da adstrição ou da congruência, consagrado nos artigos 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumentam, desse modo, que o julgador está adstrito aos limites estritos em que a lide foi proposta, restando-lhe vedado conceder parcela superior àquela postulada pela parte autora.



No entanto, em que pese o arrazoadado técnico apresentado pelas recorrentes, o recurso não comporta provimento nesse particular, impondo-se a manutenção integral da r. sentença em consonância com os princípios da simplicidade, da informalidade e da razoabilidade que informam o processo do trabalho.

A sistemática processual trabalhista, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 no artigo 840, § 1º, da CLT, deve ser interpretada em harmonia com as suas peculiaridades principiológicas, rechaçando-se o excesso de formalismo que obstaculize a entrega da justa prestação jurisdicional. A exigência de que a reclamação escrita contenha o pedido certo, determinado e com "indicação de seu valor" não se confunde com a liquidação antecipada e exaustiva das parcelas, tampouco importa em limitação absoluta do julgador ao montante indicado.

Essa diretriz encontra-se expressamente sedimentada no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que esclarece que, para os fins do artigo 840, § 1º, da CLT, o valor atribuído aos pedidos na petição inicial possui natureza meramente estimativa.

Tal premissa revela-se ainda mais imperiosa quando se trata de pedido de compensação por danos extrapatrimoniais, cuja mensuração econômica é eminentemente subjetiva e de difícil liquidação a priori pela parte lesada, cabendo exclusivamente ao órgão jurisdicional arbitrar o quantum indenizatório de forma equitativa, à luz do artigo 944 do Código Civil.

O valor apontado pela Reclamante na exordial constitui mera estimativa destinada à fixação do rito processual (ordinário ou sumaríssimo) e à definição da alçada para fins recursais, não vinculando de forma absoluta o arbitramento do magistrado.

O juízo, ao fixar o montante em R\$ 30.000,00, sopesou adequadamente a gravidade concreta da conduta das rés, que fraudaram a legislação laboral por quase uma década, expondo a trabalhadora a manifesto abalo emocional e privando-a de direitos básicos de cidadania profissional. A quantificação da indenização por dano moral insere-se no âmbito do prudente arbítrio



judicial, norteado pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e pelo caráter pedagógicopunitivo da medida, de sorte que a fixação de valor superior ao estimado na petição inicial não configura decisão ultrapetita, tampouco malfez os artigos 141 e 492 do CPC.

Por analogia, aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra que o valor indicado na inicial em ações indenizatórias por dano moral ostenta caráter meramente sugestivo.

Neste sentido:

"JULGAMENTO ULTRAPETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a exigência de indicação do valor do pedido, constante do artigo 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, refere-se a uma estimativa das parcelas postuladas, e não à liquidação matemática e exaustiva dos valores da condenação. Desse modo, o montante indicado na peça de ingresso não atua como teto limitador para a sentença de liquidação, inexistindo violação aos artigos 141 e 492 do CPC quando a condenação supera o valor meramente estimado, especialmente em se tratando de indenização por danos morais, cujo arbitramento é atribuição conferida ao prudente arbítrio do julgador. Precedentes da SBDI-1 do TST." (TST - RR: 1001242-73.2019.5.02.0003, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2022).

Portanto, constatada a natureza meramente estimativa do valor declinado na petição inicial e a regularidade do arbitramento judicial com amparo no artigo 944 do Código Civil, afasta-se a alegação de nulidade por julgamento extra ou ultrapetita,

Mantenho a r. sentença de origem que arbitrou os danos morais em R\$ 30.000,00, patamar condizente com a extensão das lesões e com o porte econômico dos devedores

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



solidários.

ID. 6c1a42a - Pág. 16

Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT

No que concerne às penalidades decorrentes da rescisão contratual, as Reclamadas pleiteiam a reforma da r. sentença para afastar a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT

Com parcial razão.

Em relação à multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, assiste razão às recorrentes. O dispositivo consolidado é expresso ao prever que o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

No caso dos autos, as Reclamadas impugnaram de forma global a petição inicial, negando veementemente a própria existência do vínculo empregatício e defendendo a validade de contratos civis de arrendamento. Essa oposição integral e de fundo sobre a natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre as partes reveste de caráter controvertido a totalidade das parcelas rescisórias postuladas. Inexistindo, portanto, qualquer verba rescisória de natureza incontroversa na data da audiência inaugural, revela-se indevido o acréscimo de cinquenta por cento, impondo-se afastar a incidência da penalidade do artigo 467 da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista orienta-se no sentido de que a discussão em juízo acerca do próprio vínculo de emprego afasta a aplicação da referida multa, ante a controvérsia instaurada sobre as verbas rescisórias de forma de fundo.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



Por outro lado, no que concerne à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a tese defensiva das Reclamadas é manifestamente improcedente.

ID. 6c1a42a - Pág. 17

A penalidade pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão é devida sempre que descumpridos os prazos previstos no §6º do mesmo dispositivo, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa à mora.

O fato de o vínculo de emprego ter sido objeto de fundada controvérsia e reconhecido apenas por força de decisão judicial não elide a obrigação patronal, tampouco isenta as rés da referida penalidade. O inadimplemento patronal decorreu da própria conduta fraudulenta das Reclamadas, que optaram por mascarar a relação de emprego subordinada sob a roupagem de contratos civis nulos, assumindo o risco de sua conduta ilegal.

Esse entendimento encontra-se plenamente pacificado no âmbito do Colendo TST por meio da edição de sua Súmula nº 462, que estabelece que a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não afasta a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, sendo esta excluída apenas se comprovado que o empregado deu causa à mora, o que não ocorreu na hipótese.

Neste sentido:

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. EXCLUSÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 462 DO TST. A controvérsia sobre a existência da relação de emprego torna controversas todas as verbas rescisórias postuladas na petição inicial, o que impede a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, face à ausência de parcela incontroversa na data da audiência. Por outro lado, o reconhecimento do liame empregatício apenas em juízo não exime o

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



empregador do pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, conforme pacificado na Súmula nº 462 do TST, sendo a penalidade devida em razão da mora patronal na quitação das obrigações rescisórias. Precedentes da Corte." (TST - RR: 1001452-87.2020.5.02.0003, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/04/2021).

ID. 6c1a42a - Pág. 18

Desse modo, reformo a r. sentença unicamente no ponto para excluir a condenação ao acréscimo do artigo 467 da CLT, mantendo hígida a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Justiça Gratuita

No que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, indeferido na origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Reclamante insurge-se sustentando que preenche todos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Com razão a recorrente.

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho encontra-se regulada pelos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, os quais preveem o deferimento do benefício àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



Embora as Reclamadas argumentem que a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 exige a comprovação cabal da miserabilidade jurídica por meio de documentos adicionais, a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que a declaração de insuficiência econômica firmada pela pessoa natural ou por seu procurador munido de poderes específicos detém presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), sendo suficiente para comprovar a insuficiência de recursos exigida pelo § 4º do artigo 790 da CLT.

ID. 6c1a42a - Pág. 19

Essa diretriz encontra-se consubstanciada na Súmula nº 463, inciso I, do C. TST, bem como no artigo 99, § 3º, do CPC, segundo o qual se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O caso foi afetado ao Pleno como recurso repetitivo (IRR 21-Processo 277-83.2020.5.09.0084), motivo pelo qual concluo que a declaração de pobreza deduzida pela parte é o quanto basta para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Desse modo, inexistindo nos autos prova em contrário apta a elidir a presunção de pobreza que emana da declaração firmada pela autora, impõe-se a reforma da decisão de origem para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-a do recolhimento de custas processuais.

Provejo.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



Férias Proporcionais (Período de 01/06/2019 a 25/05/2020)

A Reclamante insurge-se contra o limite de 7/12 avos de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional deferido na r. sentença de primeiro grau, aduzindo a ocorrência de manifesto equívoco matemático no cálculo perpetrado pela origem.

Da análise dos autos, constata-se a ocorrência de equívoco no julgado originário, que vinculou incorretamente a apuração das férias proporcionais ao ano civil da rescisão (2020), computando apenas os meses de janeiro a maio daquele ano (5/12), acrescidos de 2/12 avos da projeção do aviso prévio, ignorando por completo o período laborado de junho a dezembro de 2019.

ID. 6c1a42a - Pág. 20

O direito de férias rege-se pelos marcos do período aquisitivo individual do trabalhador, contados a partir de sua admissão, e não pelo ano civil, consoante disciplina do artigo 140 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso vertente, incontroversa a admissão em 01/06/2011, o último período aquisitivo incompleto teve início em 01/06/2019 e, considerando que o último dia de labor efetivo deu-se em 25/05/2020, a obreira contava com exatamente ****11 meses e 24 dias**** de serviço. Nos termos do artigo 146, parágrafo único, da CLT [1], o empregado tem direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias na proporção de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, o que, por si só, já confere à Reclamante o direito a 12/12 avos de férias (visto que a fração de 24 dias supera o teto de 14 dias).

Assim, havendo a integralização do período aquisitivo pendente pela



soma do labor efetivo com a projeção ficta do aviso prévio, resta impositiva a reforma do julgado para reconhecer o direito da autora ao recebimento de 12/12 avos de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Provejo.

Majoração dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A Reclamante insurge-se contra o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos seus patronos no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da liquidação, postulando a sua majoração para o teto legal de 15% (quinze por cento).

Sem razão.

ID. 6c1a42a - Pág. 21

O arbitramento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho rege-se pelos critérios balizadores insculpidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, cabendo ao magistrado sopesar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A fixação do percentual em 8% (oito por cento) encontra-se em estrita harmonia com referidos parâmetros legais e atende ao princípio da razoabilidade, considerando que, embora a causa tenha exigido instrução probatória detalhada e perícia técnica, a matéria de fundo é de ocorrência rotineira nesta Justiça Especializada.

Dessa forma, sopesados os elementos do caso concreto, reputo adequado
e

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



equilibrado o percentual de 8% fixado na origem para os honorários de sucumbência devidos pelas rés ao patrono da autora.

Nego provimento.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados: Edilson Soares de Lima, Samir Soubhia e Elza Eiko Mizuno.

Sustentação Oral: Dra. NATASHA CRISTINA MINHANO LEONEL

ID. 6c1a42a - Pág. 22

Diante do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes; **REJEITAR** a preliminar arguida pela reclamada e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário da Reclamante para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e para majorar as férias proporcionais + 1/3 relativas ao período aquisitivo de 01/06/2019 a 25/05/2020

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 10/08/2026 22:10:52 - 6c1a42a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062510205592500000302933718>

Número do processo: 1000827-62.2020.5.02.0082

Número do documento: 26062510205592500000302933718



de 7/12 para 12/12 avos (período integral) e, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário das Reclamadas para excluir da condenação solidária o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos fáticos e legais. Mantêm-se inalterados os valores provisoriamente arbitrados à condenação (R\$ 350.000,00) e às custas processuais (R\$ 7.000,00, a cargo das rés), posto que adequados e condizentes com as alterações operadas no julgado.

ASSINATURA

EDILSON SOARES DE LIMA
Relator

actm

VOTOS

ID. 6c1a42a - Pág. 23

